

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.603/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107015-61
Recorrente: Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio de Araújo Soares/Outros
PTA/AI: 01.000136658-11
Inscrição Estadual: 549.073982.0094 (Autuada)
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, cujas informações foram extraídas dos livros, documentos fiscais e demonstrativos fornecidos pela Autuada, constatou-se entradas e saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal. Não configurado nos autos o entendimento de inovação do feito fiscal, nem de aplicação inadequada da técnica fiscal. Por outro lado, a alegada perda não se configurou, uma vez que, em se tratando de produto acabado, a apuração de perda deve ser acompanhada dos registros contábeis e fiscais correspondentes e de apresentação de laudo técnico. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido, no período de 01.01.99 a 31.12.99, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário e por meio de informações extraídas dos livros, documentos e demonstrativos da contribuinte.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.765/02/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$43.610,14, conforme reformulação procedida pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão de fls. 730/732, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 735/740, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Considerando que o Parecer da Auditoria Fiscal (fls. 735/740) aborda com propriedade a matéria dos autos, transcrevemos a seguir, na íntegra, os fundamentos do parecer, passando tais elementos a integrar a presente decisão.

“A autuação versa sobre a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido, no período de 01/01/99 a 31/12/99, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário e através de informações extraídas dos livros, documentos e demonstrativos do contribuinte.

Conforme destacado no acórdão recorrido, o Fisco utilizou informações prestadas pelo Contribuinte, tais como, produções, entradas em retorno do depósito fechado e saídas dos produtos, que foram consideradas no Levantamento Quantitativo e utilizadas em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e aos arquivos magnéticos (PED), já que estes não se apresentavam na forma solicitada.

Após a apresentação da Impugnação, o trabalho fiscal é reformulado, conforme crédito tributário demonstrado às fls. 100/101.

Tendo em vista a reabertura de prazo, face a reformulação do trabalho, a Autuada manifesta-se às fls. 516/520.

A fiscalização pronuncia-se às fls. 521/522, destacando que as perdas ou quebras alegadas pela Autuada não foram lançadas devidamente no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, como ela alega, e que, ainda que os lançamentos tivessem sido efetuados de forma regular nos livros próprios, eles não substituem o laudo técnico que deixou de ser apresentado, embora solicitado.

O Fisco anexa os documentos de fls. 523/535.

Em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela Auditoria Fiscal, a Autuada manifesta-se a respeito dos documentos anexados pelo Fisco, e apresenta os demonstrativos de fls. 547/701.

Manifestando-se às fls. 704/705, o fiscal autuante demonstra os vícios nos documentos apresentados pela Autuada, e afirma que as alegadas perdas não se encontravam contabilizadas como custo de produção. Ressalta que a Autuada não apresentou lado técnico para comprovação das mencionadas perdas.

A Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação, por entender que o trabalho fiscal afigura-se insubsistente, seja por inadequada a técnica empregada, seja por restar ferido o princípio da infungibilidade que norteia o libelo fiscal, ao fundamento que o fato narrado no Auto de Infração não pode ser substituído por outro, sob pena de caracterizar inovação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente faz referência ao parecer da Auditoria Fiscal na fase anterior, pedindo que ele deve ser considerado, a fim de que as exigências sejam canceladas.

Conforme salientado no acórdão recorrido, o levantamento quantitativo foi efetuado com base em informações prestadas pelo contribuinte, em razão de que os arquivos magnéticos destinados ao Fisco, foram apresentados com inconsistências até a elaboração do presente feito.

É importante salientar também a observação feita no acórdão em tela que, “quando foi solicitada a entrega do Livro Registro e Controle da Produção e Estoque, a Autuada apresentou declaração de fls. 21, na qual atesta que as informações prestadas refletem as produções por ela realizadas e que estavam lançadas no “Controle de Produção” (documento interno), já que o livro Registro e Controle de Produção e Estoque não se encontrava disponível em razão de “dificuldade técnica para a sua impressão”.

No levantamento inicial, o Fisco utilizou os dados constantes dos quadros apresentados pela Autuada anexos à Declaração, doc. fls. 22/26, bem como do Livro Registro de Inventário, de 1998 e 1999, cópia às fls. 27/30, face a falta de apresentação do Livro Registro e Controle da Produção e Estoque e da inconsistência das informações constantes nos arquivos magnéticos.

Verifica-se que, embora intimada, mediante os documentos de fls. 478/480, a Autuada não apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização.

Em razão disso, o levantamento quantitativo foi feito de forma sintética, apurando a movimentação de entradas e saídas de leite em pó e manteiga, conforme quadros de fls. 08/19.

Nota-se, ainda, que a Autuada foi convidada a participar de reunião para tratar sobre as incorreções presentes nos arquivos magnéticos da empresa, conforme consta do documento de fls. 481.

Tendo em vista a apresentação posterior dos arquivos magnéticos, em 24.10.00, após a lavratura do Auto de Infração e da apresentação da Impugnação, sem as incorreções anteriormente verificadas, conforme informa o Fisco a fls. 96, foi feito novo levantamento, de forma analítica, em relação aos produtos leite em pó e manteiga, considerando cada uma das formas produzidas e comercializadas pela empresa, conforme esclarecimentos no documento de fls. 100, denominado “Anexo Autuação Fiscal”.

O levantamento quantitativo retificado está anexado às fls. 102/471.

Observa-se que a modificação do trabalho fiscal se deu em função dos documentos apresentados pela Autuada, ora Recorrente. O levantamento quantitativo analítico não foi feito inicialmente, face as dificuldades criadas pela Autuada em não apresentar à fiscalização os documentos de forma correta, como exige a legislação tributária. Como adverte a fiscalização, os valores notificados, inicialmente, apenas refletiam as informações fornecidas pela própria Autuada e foram retificados na medida que ela apresentou os dados da maneira como solicitados anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, entende-se que não houve inovação do trabalho fiscal. Como inicialmente, foi feito Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, só que de forma analítica, haja vista a apresentação de novas informações por parte da Autuada.

Além disso, o novo levantamento beneficiou a Autuada, haja vista a redução do valor do crédito tributário.

O levantamento quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96.

Utilizando os dados dos arquivos magnéticos, a fiscalização lançou as entradas e saídas de cada produto, considerando os estoques iniciais e finais, bem como os preços unitários de cada produto, apurando, então, as diferenças no relatórios indicadas.

Ao lançar no Demonstrativo Global, as entradas e saídas com notas fiscais de cada produto, bem como os estoques inicial e final, conforme registros feitos pela Autuada, a fiscalização apurou as saídas reais de cada produto, no período fiscalizado, constatando entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal.

Os Demonstrativos de fls. 164, 197, 227, 206, 232, 273, 275, 359, 468 e 470 mostram a saída dos produtos neles indicados sem nota fiscal, e o Demonstrativo Global de fls. 466 aponta entrada de mercadoria sem nota fiscal, no caso, Manteiga Pote 500.

Adotando-se o preço médio de cada produto, o Fisco apurou os valores relativos às saídas e entradas desacobertas, os quais foram lançadas no Resumo Geral, doc. fls. 471, que tratam-se da base de cálculo do imposto e multas aplicadas.

Tendo em vista que a Autuada alegou em sua Impugnação que as saídas e entradas desacobertas apuradas pelo Fisco tratam-se de perdas, ao reformular o trabalho fiscal, a fiscalização denominou no quadro de fls. 100 as quantidades relativas a essas entradas e saídas desacobertas de nota fiscal como sendo “perdas não comprovadas”.

Analisando os quadros de fls. 163/164, 196/197, 226/227, 205/206, 231/232, 272/273, 274/275, 358/359, 467/468 e 469/470, percebe-se que as denominadas “perdas não comprovadas” são saídas dos produtos sem nota fiscal, e quanto aos quadros de fls. 465/466, tratam-se de entradas sem nota fiscal.

Muito embora, constar do quadro de fls. 100 valores incorretos relativamente às quantidades de MPO 200 manteiga pote e MPO 500 manteiga pote, na apuração da base de cálculo de fls. 101 adotou-se o valor correto constante dos quadros demonstrativos dos respectivos produtos, conforme fls. 358/359 e 465/466.

Portanto, não houve inovação relativamente a acusação fiscal, pois no levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco foram apuradas entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal, conforme retratam os quadros demonstrativos retificados, fls. 102/470, o Resumo Geral, fls. 471, e o novo “Demonstrativo do Crédito Tributário” que faz referência às entradas e saídas desacobertas, fls. 101.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização não apurou perdas. As saídas e entradas desacobertas foram chamadas de “perdas não comprovadas”, face a alegação da Autuada que as diferenças encontradas são perdas.

Sendo assim, não há se falar que houve mudança na acusação fiscal, nem tampouco em aplicação inadequada da técnica, uma vez que não houve apuração de perdas. A fiscalização referiu-se a “perdas não comprovadas”, tendo em vista a apuração de entradas e saídas desacobertas de nota fiscal.

Embora solicitado pelo Fisco, a Autuada não apresenta o laudo técnico para comprovar a ocorrência de quebras na produção, nem tampouco cópia da declaração prestada ao Serviço de Inspeção Federal, a fim de verificar a real ocorrência, se inutilização deterioração ou quebra.

Conforme destacado no acórdão recorrido, “as diferenças apuradas referem-se a produtos acabados (manteiga e leite em pó), hipótese em que não se pode inferir a ocorrência de quebra em processo de produção na proporção demonstrada”.

Salienta-se, ainda, que “a quebra não se presume, deve ser comprovada, sobretudo em se tratando de produto acabado. A requerente poderia, por outro lado, demonstrar, de forma incontestável, se houve perdas (inutilização ou deterioração do produto), o que poderia descaracterizar a afirmação pelo Fisco de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, entretanto isto não se verifica dos autos”, conforme fundamentos da r.decisão recorrida.

Dessa forma, não merece reforma a r.decisão recorrida, haja vista a legitimidade das exigências fiscais, conforme crédito tributário demonstrado a fls. 101.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Relator), Luiz Fernando Castro Trópia e Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 10/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

RCLA